

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 115/2025

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 001/2025, de 02 de janeiro de 2025, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pelo licitante **SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A impugnante, discorda da exclusividade em relação ao item 7 do edital.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

O impugnante lastreia a tese de que não é possível aplicar o art 48, I da LC 123/06, tendo em vista que não há mais de três fornecedores locais ou regionalmente e que o objeto é de alta complexidade.

Em que pese os pontos levantados, pedimos *vênia* para discordar, senão vejamos:

No que tange à alegação de inexistência de três fornecedores locais, o impugnante não logrou êxito em comprovar que inexistem ME ou EPP sediada regionalmente.

Insta salientar que a administração também não possui essa comprovação, e por isso aplicou o art. 48, I da LC 123/06.

A Lei não condiciona a aplicação da licitação exclusiva à existência de no mínimo 3 fornecedores. Muito pelo contrário, a lei especifica requisitos a serem comprovados pela Administração caso decida não aplicar o inciso I do art. 48 da Lei 123/06.

Inexistente a comprovação, há que se aplicar a regra geral que é a realização de licitação/item exclusivo para ME ou EPP.

Outrossim, o argumento utilizado pelo impugnante, qual seja, não tratar-se de “*serviço de telefonia básico*”, não constitui restrição à realização da licitação exclusiva, conforme segue redação do art. 48, I da LC 123/06:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)"(GN)

Nota-se, portanto, que o único critério utilizado pela Lei para concessão do benefício é o VALOR estimado da contratação, sendo silente sobre a natureza do objeto.

Pelas razões expendidas, decido decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas 16 de setembro de 2025.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira